

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-436-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT - ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

APRESENTAÇÃO

A presente obra reúne os trabalhos científicos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho realizado durante o CONPEDI Internacional de Alicante, na Espanha, importante espaço de reflexão acadêmica e intercâmbio científico que reafirma a vocação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI como uma importante entidade de fomento, integração e difusão da pesquisa jurídica brasileira no âmbito nacional e internacional.

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como ambiente privilegiado para o encontro de pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, promovendo o diálogo entre diferentes instituições, regiões e perspectivas teóricas. Em seus congressos nacionais e internacionais, a entidade desempenha papel fundamental na construção do pensamento jurídico contemporâneo, estimulando a produção científica qualificada e o fortalecimento dos Programas de Pós-Graduação em Direito.

Os trabalhos reunidos nesta coletânea refletem a riqueza dos debates desenvolvidos no âmbito deste Grupo de Trabalho, contemplando diferentes perspectivas sobre acesso à justiça, governança pública, jurisdição constitucional, inovação tecnológica e efetividade dos direitos fundamentais.

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Flavia Isadora Ribeiro Gomes apresentam o artigo “Constitucionalismo à brasileira e crise de autocontenção judicial: uma análise crítica do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo contemporâneo”, no qual investigam os efeitos da personalização da jurisdição constitucional e do protagonismo decisório do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade democrática, a cooperação institucional e a estabilidade republicana.

Flavia Isadora Ribeiro Gomes e Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, em “O ‘universalismo’ do decisionismo: quem tem a última palavra?”, analisam os tensionamentos entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, discutindo os impactos dos precedentes vinculantes, do decisionismo judicial e da uniformização jurisprudencial sobre a segurança jurídica e as relações de trabalho.

Livia de Oliveira Ayub Alves, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva contribuem com o artigo “Subsídios e capilaridade do serviço extrajudicial: compensação financeira e inclusão registral em territórios desiguais”, examinando os mecanismos de compensação financeira das serventias extrajudiciais como instrumentos de inclusão registral, cidadania documental e efetivação do acesso à justiça.

Dayana Ramos Santana Moura, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva apresentam o estudo “Regularização fundiária urbana e acesso à justiça: a REURB como mecanismo de governança territorial e gestão institucional de conflitos fundiários”, no qual analisam a regularização fundiária urbana como ferramenta de inclusão territorial, segurança jurídica e desjudicialização de conflitos relacionados à ocupação do solo urbano.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo e Ana Luiza Crispino Mácola são autores de “Liberdade como valor processual: uma leitura rawlsiana do devido processo legal e a efetividade da justiça”, trabalho que propõe uma reflexão sobre a proteção das liberdades fundamentais diante da massificação processual e dos mecanismos de uniformização decisória.

Rosalina Moitta Pinto da Costa, José Henrique Mouta Araújo e Iracecilia Melsens Silva da Rocha apresentam “A exigência de tentativa prévia para o interesse de agir na litigância consumerista e o perigo de uma história única: uma análise do IRDR 91 do TJMG”, examinando criticamente a exigência de requerimento prévio nas demandas consumeristas e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Renata Apolinário de Castro Lima, Antônio Carlos Diniz Murta e Tammara Drummond Mendes desenvolvem o artigo “Gestão judicial e eficiência na prestação jurisdicional: desafios estruturais e caminhos institucionais para o acesso à justiça”, no qual discutem a gestão do Poder Judiciário como elemento essencial para a concretização de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Os mesmos autores apresentam também “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, estudo voltado à

análise das potencialidades da tecnologia blockchain para o fortalecimento da governança de dados, da integridade informacional e da confiança institucional na justiça digital.

Catharine Couto e Couto, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandoná Freitas contribuem com “Desjudicialização: reflexão acerca da concessão da gratuidade emolumentar nos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro na usucapião extrajudicial”, abordando os impactos sociais e jurídicos da gratuidade emolumentar sobre o acesso à moradia, à propriedade e aos procedimentos extrajudiciais.

Ludmila Aredes Brandão, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandoná Freitas apresentam o trabalho “A cooperação judiciária e o governo do Judiciário”, no qual investigam a cooperação judiciária como instrumento contemporâneo de governança institucional, racionalização administrativa e fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição.

Sílzia Alves Carvalho, José Querino Tavares Neto e Geraldo Antonio da Mota são autores de “Linguagem e novas tecnologias. A Artificial Intelligence e os desafios para a concretização do ODS 16 e do acesso à justiça no Brasil”, pesquisa que examina o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e seus impactos na governança pública, na transparência e na efetividade das políticas judiciárias.

José Querino Tavares Neto, José Maria Francisco Magalhães e Claudia Maria Barbosa apresentam “Prioridade absoluta na educação infantil: um quadro jurídico-institucional para calibrar o controle judicial e fortalecer a capacidade estatal”, estudo que propõe mecanismos institucionais destinados à efetivação do direito à creche, conciliando exigibilidade judicial, planejamento público e capacidade administrativa.

Encerrando a coletânea, Fabio Lucas de Albuquerque Lima e Patricia Veronica Nunes C. Sobral de Souza apresentam “Direito constitucional à solidariedade e fraternidade: proteção previdenciária diante de acidentes ambientais”, trabalho que examina a tutela previdenciária dos pescadores artesanais afetados pelo desastre de Mariana, sob a perspectiva dos princípios constitucionais da solidariedade e da fraternidade.

O conjunto dos estudos ora publicados evidencia não apenas a atualidade dos temas enfrentados pela comunidade jurídica, mas também a maturidade da pesquisa desenvolvida nos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Em especial, a realização do Congresso Internacional em Alicante reafirma o processo de internacionalização da pesquisa jurídica brasileira e fortalece o diálogo entre diferentes tradições jurídicas, ampliando horizontes para a produção do conhecimento e para a cooperação acadêmica.

Os coordenadores registram seus agradecimentos aos autores que confiaram suas pesquisas a este Grupo de Trabalho, aos pareceristas que contribuíram para a qualidade científica dos debates e ao CONPEDI, cuja atuação tem sido decisiva para o fortalecimento da pós-graduação *stricto sensu* e para a consolidação da pesquisa jurídica brasileira no cenário nacional e internacional.

Alicante, Espanha, Maio de 2026.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Prof. Dr José Querino Tavares Neto

**A EXIGÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA PARA O INTERESSE DE AGIR NA
LITIGÂNCIA CONSUMERISTA E O PERIGO DE UMA HISTÓRIA ÚNICA: UMA
ANÁLISE DO IRDR 91 DO TJMG**

**THE REQUIREMENT OF PRIOR ATTEMPT TO ACT IN CONSUMER
LITIGATION AND THE DANGER OF A SINGLE HISTORY: AN ANALYSIS OF
IRDR 91 – TJMG**

Rosalina Moitta Pinto da Costa ¹

José Henrique Mouta Araújo ²

Iracecilia Melsens Silva Da Rocha ³

Resumo

O presente estudo busca analisar a exigência de tentativa prévia para comprovar o interesse de agir na litigância consumerista. O tema assumiu mais proeminência no ambiente acadêmico em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR) 91 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que estabeleceu a tese jurídica da necessidade de comprovação de requerimento prévio para demonstrar o interesse de agir. A pergunta problema que motiva este estudo é, pois, compreender de que modo a exigência de prévia solução extrajudicial para configurar o interesse de agir na litigância consumerista representa o perigo da prevalência de uma versão única dos argumentos ali apresentados. Para responder ao questionamento, adotou-se o método dedutivo, realizando-se uma pesquisa de natureza explicativa, fazendo-se uso das técnicas de revisão de literatura sistemática, de pesquisa bibliográfica e de análise documental. Conclui-se, à luz das ideias expostas na obra O perigo de uma história única, de Chimamanda Ngozi Adichie, que o IRDR 91 do TJMG encerra a imposição de argumento único que impõe mais uma barreira ao acesso à justiça e desconsidera as muitas histórias que compõem a litigância consumerista.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Interesse de agir, Requerimento prévio, Litigância consumerista, Justiça multiportas consumerista

Abstract/Resumen/Résumé

This study intends to analyze the requirement of prior attempt to prove interest in acting in consumer litigation. The issue gained prominence in academic circles due to Repetitive

¹ Professora Titular de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre (UFPA) e Doutora em Direito (PUC-SP). Pós-doutora pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Mestre e Doutor em Direito pela UFPA. Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa). Procurador do Estado do Pará.

³ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA. Mestre em Direito pela UFPA. Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Claims Resolution Incident (IRDR) 91 of the Minas Gerais Court of Justice (TJMG), which established the legal thesis of the need to demonstrate prior application to demonstrate interest in acting. The question that motivates this article is, therefore, to understand how the requirement of prior extrajudicial settlement to establish an interest in consumer litigation represents the danger of the prevalence of a single version of the arguments presented. To answer the question, the deductive method was adopted, conducting explanatory research using systematic literature review techniques, bibliographic research, and document analysis. In light of the ideas presented in Chimamanda Ngozi Adichie's book *The Danger of a Single Story*, it can be concluded that IRDR 91 of the TJMG puts an end to the imposition of a single argument that creates yet another barrier to access to justice and disregards the many stories that make up consumer litigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Interest in acting, Prior application, Consumer litigation, Multi-door consumer justice

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, nota-se um número considerável de ações em tramitação no Judiciário brasileiro. Segundo o relatório *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2025, há “80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva” (CNJ, 2025, p. 246). Esse cenário tem atraído a atenção daqueles que buscam uma melhor forma de gerir o sistema de Justiça.

Cada tribunal tenta encontrar saídas e caminhos diferenciados, por meio de práticas gerenciais ou pela implementação de instrumentos introduzidos pelo atual Código de Processo Civil (CPC). Busca-se algo que, de algum modo, possa ofertar *celeridade*, *segurança jurídica* e a almejada *isonomia*. Tal finalidade é exatamente o que promete o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inserido pelo artigo 976 do CPC.

Um exemplo desse intento é a tese jurídica firmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no IRDR 91, que previu que, para as demandas consumeristas, antes do ajuizamento da ação, o consumidor haverá de comprovadamente demonstrar que tentou a resolução por vias diferentes do ajuizamento direto da ação. Logo, o referido incidente estabeleceu um requisito adicional para que o autor comprove o interesse de agir nesses tipos de demanda.

Diante disso, o presente trabalho pretende investigar de que modo a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para configurar o interesse de agir na litigância consumerista trazida pelo IRDR 91 do TJMG representa o perigo da prevalência de uma versão única dos argumentos apresentados. Para alcançar esse intento, o estudo valeu-se do método dedutivo com pesquisa de cunho explicativo e uso de técnicas de revisão de literatura sistemática, pesquisa bibliográfica e análise documental. Como base reflexiva, adotaram-se as ideias de Chimamanda Ngozi Adichie expostas no livro *O perigo de uma história única*.

No primeiro capítulo após esta introdução, são tecidas considerações sobre o interesse de agir e o requerimento prévio, são examinados conceitos de acesso à justiça, condições da ação, em específico sobre o interesse de agir, além de argumentos do debate que envolve o requerimento prévio na seara previdenciária, tributária e no *habeas data*.

No segundo capítulo, são apresentadas breves noções sobre o IRDR, sua função, suas características e seus efeitos. Além disso, é analisado o Tema 91 IRDR do TJMG, no qual se exige o requerimento prévio para comprovar o interesse de agir.

No último capítulo, com base nas ideias defendidas por Chimamanda Ngozi Adichie no livro *O perigo de uma história única*, discute-se de que modo o Tema 91 IRDR do TJMG, pode representar uma narrativa isolada e um *silenciamento simbólico dos direitos fundamentais na seara consumerista*.

Ao final, conclui-se que, quando não se debatem com inteireza a função do IRDR, os desafios da justiça multiportas e as particularidades das demandas consumeristas, termina-se por promover a institucionalização pelo Estado de uma história única, desconsiderando a almejada equidade e impondo ao consumidor mais uma barreira ao acesso à justiça.

2 INTERESSE DE AGIR E REQUERIMENTO PRÉVIO

Há uma tendência contemporânea, em certas demandas, para o estabelecimento de filtros e etapas a serem vencidos a fim de tornar possível o acesso ao Judiciário. Assim, categorias conceituais como condições da ação, interesse de agir e necessidade de requerimento prévio exigem análise detida para que se compreenda melhor o atual panorama do acesso à justiça.

2.1 Acesso à justiça, processo civil e condições da ação

O acesso à justiça sempre foi tema de grande interesse das sociedades contemporâneas. Saber que se pode recorrer ao Estado-Juiz caso necessário favorece a percepção de segurança e de credibilidade por parte das pessoas e estimula o desenvolvimento social e econômico.

Essa concepção também possui morada no pensamento jurídico brasileiro e foi consolidada especialmente após o período em que o Brasil se encontrou sob regimes de exceção. Não à toa, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, expressou uma preocupação com o acesso à justiça como acesso ao Judiciário: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A Carta Magna permitiu a abertura à participação popular na administração da Justiça e a ampla facilitação do acesso à justiça. A redemocratização fez com que vários entraves fossem superados e facultou a apreciação das demandas pelo Judiciário graças ao aparelhamento do Poder Judiciário, à estruturação das Defensorias e do próprio acesso da população à informação sobre seus direitos (Hill, 2020, p. 165). Contudo, tal abertura acarretou o aumento de demandas ajuizadas e o congestionamento, fenômeno denominado de “hiperjudicialização” (Hill, 2021, p. 381).

Nesse contexto, a processualística reforça as garantias de um processo justo para o exercício da jurisdição (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020). O processo civil assume o papel de método para assegurar a tutela dos direitos fundamentais, não sendo aconselhável encará-lo como apenas um adjetivo do direito material (Lacerda, 2008, p. 252). Ele deve ser visto como um instrumental para a significação e a materialização do direito pela autoridade que o Estado designou para tanto, a fim de proporcionar um “procedimento justo e imparcial” (Araújo; Lemos, 2025, p. 464). Deve ser encarado como um marco democrático, em que os “os direitos fundamentais, inclusive o direito fundamental ao processo, são inseparáveis” (Zaneti Jr., 2011, p. 49).

Em um breve retrospecto dos diplomas processuais, constata-se que o processo tinha uma concepção autoritária, extremamente formalista, era repleto de técnicas que mais pareciam artefatos armamentistas nas mãos dos litigantes privilegiados, o que o fazia declinar em dignidade e legitimidade social. O processo saiu de um campo de duelo entre particulares para transformar-se em instrumento para investigar a verdade e distribuir justiça (Campos, 1939).

De forma mais contemporânea, pode-se afirmar que o atual código (CPC/2015) se norteia por cinco objetivos fundamentais: a) harmonia com a Constituição Federal; b) fidelidade ao contexto social para uma melhor aderência às relações sociais; c) simplificação de procedimentos; d) maior rendimento possível; e) oferta de maior coesão ao sistema como um todo (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

Quanto à categoria “condições da ação”, seriam “requisitos de ordem processual, *lato sensu*, intrinsecamente instrumentais”, cujo intuito é verificar a existência ou inexistência do direito de ação (Costa, 2020, p. 269). Pode ser observada por meio da análise da *legitimidade ad causam* e do *interesse de agir*. A existência ou não de tais elementos poderia, inclusive, antever o deslinde da demanda e trazer, antecipadamente, economia processual.

Há quem diga que não existe mais a categoria condições da ação, muito em virtude da eliminação do termo “condições da ação” do texto final do atual código. Os elementos legitimidade *ad causam* e interesse de agir passaram a ser explicados por meio do arcabouço conceitual dos pressupostos processuais (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 418).

Para essa corrente, os pressupostos processuais seriam como pilares fundamentais dos elementos de existência, requisitos que garantiriam a validade e as condições de eficácia do procedimento, sendo, portanto, considerado como um “ato complexo de formação sucessiva” (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 418). Assim, o interesse de agir seria um requisito processual

de validade do tipo objetivo extrínseco positivo, isto é, ele precisaria estar caracterizado (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 478-488).

Por outro lado, parte da doutrina entende que, apesar da omissão da expressão “condições da ação”, seus elementos constitutivos ainda persistem no sistema e produzem efeitos, até porque a legitimidade e o interesse de agir não se confundem com os pressupostos processuais, uma vez que as condições da ação exigem “análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor” (Costa, 2020, p. 271); já os pressupostos localizam-se no “plano puramente processual (validade do processo)” (Costa, 2020, p. 272), havendo uma relação de coexistência, não de supressão de institutos.

Assim, embora o atual diploma não mais se refira às “condições da ação”, ainda preceitua, no seu artigo 17, a necessidade de *legitimidade* e de *interesse* para a postulação em juízo. Por outro lado, a ausência de *legitimidade* e de *interesse* leva à extinção do processo sem mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (Costa, 2020, p. 272). Interesse e legitimidade são elementos exigidos em qualquer pedido feito em juízo, em sede de pedido inicial ou mesmo na apresentação de peça defensiva (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 456).

Neste ensaio, defende-se a permanência do instituto “condições da ação” e sua coexistência com os pressupostos processuais porque se constata que possuem papéis diferenciados, porém, simbioticamente, necessários.

Assim, pelas condições da ação, devem ser analisados: a) o interesse de agir – também chamado interesse processual, que comporta, de um lado, *a necessidade e a utilidade*, isto é, a imposição e a resistência, e, de outro, *a adequação*, que seria a requisição de algo pela via correta –, e a b) legitimidade *ad causam*, que seria a pertinência subjetiva para demandar determinado direito.

O presente ensaio limitar-se-á à análise do interesse de agir. Assim, a *necessidade* seria a “impraticabilidade do exercício de um direito” (Alves; Azevedo, 2014, p. 177) sem o auxílio do Judiciário, isto é, de forma espontânea e extrajudicial, seja pela resistência apresentada, seja mesmo pela própria natureza do bem jurídico sobre o qual versa a demanda. A *utilidade* refere-se à utilidade jurídica, qualificada pela aptidão de “propiciar potencialmente vantagem para o patrimônio jurídico do autor, devendo ser aferida não apenas sob a ótica dele, mas também sob a angulação da atividade jurisdicional” (Costa, 2020, p. 281).

Já a *adequação* deve ser entendida como princípio fundamental e unitário do processo, apto a justificar a sua autonomia científica. A partir da análise da adequação, são definidas as competências, a forma de atuar e até a forma como se dará o processo, ressalvada a

possibilidade de correção de erros passíveis de retificação no curso da demanda (Alves; Azevedo, 2014, p. 178).

Diante do exposto, em que pese a ausência da expressão “condições da ação” no CPC/2015, observa-se que o sistema jurídico brasileiro exige que, em certas demandas previdenciárias e em *habeas data*, seja apresentada a comprovação de tentativa extrajudicial para que se reconheça a existência do interesse de agir logo no ingresso da demanda no Judiciário.

2.2 O requerimento prévio para demonstrar o interesse de agir no ordenamento jurídico nacional

O primeiro exemplo da necessidade de requerimento prévio no Brasil para que seja comprovado o interesse de agir é o *habeas data*. Trata-se de uma ação constitucional que tem como finalidade garantir o acesso à informação, a proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXII, da CRFB/1988. A sua finalidade é assegurar o conhecimento de informações que dizem respeito ao impetrante e que estejam armazenadas em “registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”, conforme o artigo 7.º da Lei n.º 9.507, de 1997. O *habeas data* também pode ser usado para retificar dados ou para anotar informações, ainda nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.507, de 1997.

Um dado histórico que interessa ao presente debate é compreender o papel da jurisprudência nos futuros diplomas legislativos. Antes da promulgação da Lei do *Habeas Data* em 1997, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no *Habeas Data* n.º 4 (DF) de 1989, já havia decidido que deveria ser comprovado o requisito da resistência ao conhecimento, da retificação ou anotação de dados do requerente, sob pena de não restar configurada lesão àquele que impetra a referida ação. Após, em 1990, a Súmula n.º 2 do STJ ratificou o entendimento segundo o qual *não seria cabível a ação de habeas data se não houvesse a prévia recusa de informações por parte da autoridade administrativa*.

Essa perspectiva foi corroborada pela Lei n.º 9.507, de 1997, que, em seu artigo 8.º, consagrou a necessidade de apresentação de recusa da parte requerida de acesso à informação, retificação ou anotação, de modo a comprovar o intento apresentado. Tal entendimento até hoje prevalece.

Outro exemplo vem da seara previdenciária, do RE 631.240 (MG), que teve trânsito em julgado em 3 de maio de 2017 e deu origem ao Tema 350 do Supremo Tribunal Federal

(STF). Nesse julgado, foram estabelecidas balizas para a caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias em que se pretenda “uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor” (Brasil, 2014, Voto, p. 10), devendo nesse caso a parte autora “caracterizar a presença de interesse em agir” (Brasil, 2014, p. 1). Portanto, antes do ajuizamento, será necessário solicitar o benefício previdenciário diretamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em sede administrativa. Somente em caso de negativa, abre-se a possibilidade de judicialização da demanda.

Ainda no RE 631.240, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que não havia ainda interesse de agir no caso porque a parte demandada até então não havia sido provocada e que seria uma hipótese de “domínio dos direitos potestativos”, em que se exige que o titular expresse a vontade de exercer esse direito específico (Brasil, 2014, Voto, p. 2). Logo, a concessão ou não dos benefícios previdenciários ocorria somente a partir da provocação do administrado, isto é, dependeria essencialmente do pedido prévio do interessado.

Entretanto, a necessidade de requerimento prévio não foi universalizada para toda e qualquer demanda previdenciária contra o INSS. No mesmo julgado, foi ponderado que “a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas” (Brasil, 2014, p. 1). Também não deverá ser exigido o prévio requerimento, caso o entendimento da Administração seja notoriamente contrário ao pedido do segurado, nas hipóteses de pedido revisional, de restabelecimento ou de manutenção de benefício ou caso a matéria ainda não tenha sido pacificada no órgão.

Há enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) sobre o tema. Ora confirmam a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício de seguridade social (Enunciado n.º 77); ora dispensam o requerimento prévio, como nos casos de ação revisional (Enunciado n.º 78), de comprovação da denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão, perante a ouvidoria da Previdência Social (Enunciado n.º 79) ou em situação de itinerância de juizados (Enunciado n.º 80).

A necessidade de requerimento prévio administrativo também já foi debatida no campo tributário. Assim, o RE 1.525.407, que transitou em julgado em 28 de outubro de 2025, fixou a seguinte tese (Tema 1373): “O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário *não exige prévio requerimento administrativo*” (grifo nosso).

Em suma, percebe-se que, embora o sistema jurídico brasileiro se incline à necessidade de requerimento prévio administrativo para a configuração do interesse de agir, há condicionantes e há distinções estabelecidas. Isso se comprova tanto no pedido revisional de benefícios previdenciários, caso de entendimento contrário do INSS e outros permissivos, conforme o julgamento RE 631.240, Tema 350, quanto no caso do RE 1.525.407, Tema 1373, segundo o qual, no caso de pedido de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário, *não seria necessário o prévio pedido*.

3 O INSTITUTO DO IRDR E O TEMA 91 IRDR DO TJMG

O atual CPC trouxe um microssistema de resolução de casos repetitivos composto pelas técnicas de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (RR) e de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) destinados ao enfrentamento da litigância de massa, igualmente chamada “litigância repetitiva ou seriada”. Para esse tipo de litigância, nem o processo tradicional, de cunho individualista, nem o processo coletivo mostram-se efetivamente adequados (Temer, 2017, p. 27). Por meio do instituto processual do IRDR, Tema 91 do TJMG, foi estabelecido um debate sobre a necessidade de prévia e comprovada tentativa extrajudicial para configurar o interesse de agir em ações de consumo.

3.1 Instituto do IRDR no Brasil

O IRDR é instituto processual inserido pelo artigo 976 do atual CPC, que tem por objetivo assegurar segurança jurídica, isonomia e economia processual na hipótese em que houver repetição de demandas que versem sobre a mesma questão de direito e divergência de entendimentos em determinado tribunal.

Para o processamento do IRDR, a técnica utilizada para a elaboração da tese jurídica envolve a identificação de repetitividade de casos, a seleção de causa-piloto que seja representativa do incidente e a suspensão das demais ações que tratam da mesma questão jurídica. Depois de definida a solução pelo tribunal, haverá ampla publicidade para que seja aplicada como um modelo único de julgamento de casos repetitivos por cada juiz, nos termos do artigo 979 do CPC (Alves, 2018).

Durante a suspensão dos feitos, as partes dos processos sobrestados podem alegar que não foi efetivada a intimação da decisão de suspensão ou mesmo que o seu caso não deveria ter sido suspenso visto que trata de questão diversa da trazida na tese discutida no incidente (Alves, 2018, p. 187). Para Sofia Temer (2017, p. 29), no incidente haveria uma “tutela que opera pela

dessubjetivação”, em que se deve ter cautela para resguardar o contraditório e a participação dos envolvidos.

Tal ponderação sobre a possibilidade de manifestação é válida porque, no Brasil, o incidente não exige um número mínimo de processos que seriam necessários à instauração, algo que difere do instituto alemão, que apresenta critérios numéricos (Cruz; Borges, 2016, p. 320). E mais: a técnica de causas-piloto, como é o caso do IRDR, não é técnica de precedentes, mas, antes, técnica de tutela coletiva que busca um modo de sistematizar e de estabilizar decisões (Alves, 2018, p. 181).

Assim sendo, não haveria no IRDR a formação de coisa julgada, tampouco coisa julgada com eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*, como ocorre nas ações coletivas (Alves, 2018, p. 183-185); a coisa julgada será formada em cada caso, independentemente se foi considerada benéfica individualmente (Alves, 2018, p. 183-184).

Em suma, nesses processos, o resultado que advier desse incidente terá eficácia *erga omnes* e vinculará “processos repetitivos (individuais ou coletivos – em tramitação ou futuros)”, sem que haja a possibilidade de “exclusão (opt out)” (Jobim; Caseli, 2019, p. 308). Assim, eventual falha de adequada representação poderá acarretar eventuais prejuízos e representará “ranhura à tessitura constitucional” (Jobim; Caseli, 2019, p. 309).

3.2 O Tema 91 IRDR do TJMG

Em 30 de maio de 2023, nos autos de n.º 1.0000.22.157099-7/002 do TJMG, foi admitido o IRDR para uniformizar o entendimento acerca da necessidade de prévia tentativa de solução para configurar o interesse de agir em demandas consumeristas. A tese que prevaleceu por maioria no IRDR do TJMG (Tema 91) foi: exigia-se a comprovação pelo consumidor de que se havia valido, para a resolução, de tentativas extrajudiciais, como os SACs das empresas, os Procons, as agências reguladoras ou mesmo plataformas públicas, como o consumidor.gov.br, e privadas, como Reclame aqui, e até mesmo a notificação extrajudicial por via cartorária.

Foram deixados em segundo plano os argumentos contrários à aprovação da exigência. O Ministério Público de Minas Gerais externou seu descontentamento ao compreender que a referida exigência seria desproporcional, e isso representaria não a resolução das demandas, mas serviria como desestímulo ao ajuizamento das demandas. E conseguiu a suspensão da tese.

Os argumentos contrários à tese podem ser bem sintetizados em 4 principais pontos apresentados pelo Ministério Público: a) a tese representaria uma violação do acesso à justiça ao criar barreiras ao exercício do direito de ação, em específico para os consumidores em vulnerabilidade; b) a proteção do direito do consumidor é um direito fundamental com proteção constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, da CRFB/1988; c) poderia ser configurado um desvio produtivo do consumidor, uma vez que forçosamente ele deveria despender ainda mais tempo e recursos, dos quais nem sempre dispõe; d) muitos consumidores enfrentariam a vulnerabilidade digital ao não ter a seu dispor meios tecnológicos para elaborar seus pedidos administrativos.

Em abril de 2025, foram admitidos os recursos especial e extraordinário n.º 1.0000.22.157099-7/009 e n.º 1.0000.22.157099-7/010 pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Na admissão dos recursos, foi concedido efeito suspensivo automático ao acórdão, de modo que prevalece a suspensão dos processos, que havia sido determinada pelo relator do IRDR. Em novembro de 2025, o STJ afetou o assunto com o tema repetitivo n.º 1396.

Os recursos dirigidos ao STF ou ao STJ em sede de IRDR recebem uma função adicional para a proteção das partes (autor e réu): “solucionar o problema da falta de representatividade adequada pelo advogado constituído no IRDR” (Jobim; Caseli, 2019, p. 318), até para evitar que teses que serão amplamente aplicadas possam ser tratadas por profissionais ainda inexperientes.

A jurisdição constitucional surge como um pilar forte de um Estado Democrático de Direito por meio das Cortes Constitucionais. Sua função é efetuar o controle abstrato da Constituição, seja para manter o espaço criativo da interpretação, seja para ofertar vida ao texto, além de trazer segurança ao federalismo e ao próprio Estado (Oliveira, 2018, p. 464). Revela-se como “garantia hodierna de que os ventos da mudança não farão despencar os edifícios que sustentam as bases constitucionais” (Oliveira, 2018, p. 467).

Em síntese, na tese estabelecida no IRDR 91 do TJMG, a jurisdição constitucional possui a importante e necessária função de interpretar a Constituição, de protegê-la das instabilidades políticas, econômicas e jurídicas e de promover a oitiva qualificada de todos os discursos e ponderações sobre a necessidade de mais um requisito para comprovar o interesse de agir em demandas consumeristas.

4 O PERIGO DA HISTÓRIA ÚNICA E O IRDR 91 DO TJMG

O perigo de uma história única é uma obra da autora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie em que são apresentados os riscos de uma visão isolada de uma determinada história. A autora inclusive denuncia o enfraquecimento da humanidade que a narrativa isolada causa (Adichie, 2019). Na obra, ela descreve como sua visão se encontrava limitada por ter acesso apenas a narrativas e a elementos culturais hegemônicos.

Cada circunstância não deve ser vista apenas de um determinado plano de análise, porque a realidade é muito mais complexa do que um discurso único. Isso significa dizer que, quanto mais se diversifica a narrativa, mais se pode reparar “essa dignidade despedaçada” (Adichie, 2019, p. 32), a partir das múltiplas vozes de cada circunstância, maior será a expansão de conhecimento sobre determinado fato, pessoa, cultura e até de um país.

Muito embora o texto em análise critique o padrão social e étnico, as desigualdades raciais e apresente um contexto de silenciamento e de invisibilidade de pessoas, o raciocínio lá desenvolvido se aplica aos discursos oficiais replicados no IRDR 91 do TJMG. Assim como a autora foi direcionada à cultura eurocêntrica e hegemônica, o discurso do referido IRDR parece tratar as consumeristas somente pelo argumento do excesso de demandas de consumo e do crescimento da justiça multiportas no Brasil.

Isso representa uma carga de unicidade do argumento, relegando o consumidor a um discurso único e a um só caminho (Adichie, 2019, p. 22). Como se a culpa da demanda consumerista fosse apenas do consumidor e a ele coubesse mais um ônus: comprovar a sua tentativa de administrar a resolução.

A autora sugere em seu universo literário a expansão da possibilidade de escuta dos vários prismas da mesma circunstância em análise: “[...] quando rejeitamos a história única, quando percebemos que nunca existe uma história única sobre um lugar nenhum” (Adichie, 2019, p. 33). De igual modo, isso poderia ser feito com o IRDR 91 do TJMG.

4.1 O IRDR e os direitos consumeristas já violados

No CPC/2015, em seu artigo 8.º, o princípio da eficiência é previsto como um princípio que integra o rol de normas fundamentais do processo civil. Contudo, a busca pela eficiência não deve ser alcançada com o sacrifício de outros valores igualmente importantes. A história

única aqui reside em tratar o IRDR como o instituto para gestão acrítica de acervo, e não como uma oportunidade para o debate de teses sobre direitos consumeristas já violados.

O IRDR desloca para o Tribunal de revisão a decisão sobre a questão que se repete; após, o que foi decidido vincula todos os juízes que se encontram sob a jurisdição de determinado tribunal (Arenhart; Pereira, 2019, p. 11). Esse instituto não tem preocupação maior com o caráter evolutivo que o Direito proporciona; sua lógica é diferente, “precisa, sim, gerar previsibilidade, isonomia e, com isso, reduzir a quantidade de demandas perante o Judiciário, seu principal propósito” (Arenhart; Pereira, 2019, p. 12).

Assim, não se deve desconsiderar que a demanda consumerista é em boa parte repressiva. Ela é acionada depois que o dano ou a ameaça de dano ocorreu. É uma litigância permeada de assimetrias: desigualdade de poder, *repeat players* passivos, hipossuficiência econômica e até tecnológica do consumidor.

Outro desafio identificado é o cerceamento da possibilidade de busca da tutela jurisdicional e a afronta à autonomia da vontade das partes afetadas. Exemplo disso foi o acordo advindo da ADPF 1236 INSS que limitou o interesse de agir e a liberdade de escolha em celebrar ou não tratativa. Nele foi celebrado um acordo interinstitucional entre Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), INSS e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB Nacional) com o objetivo de promover o ressarcimento dos beneficiários do INSS que tiveram descontos não autorizados entre os meses de março de 2020 e março de 2025. Para tanto, eram exigidos a contestação prévia administrativa e o afastamento de danos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em relação ao INSS, bem como a extinção de ações individuais e coletivas com a quitação integral dada ao INSS, sem que a parte afetada pudesse discordar do teor do acordo celebrado (Brasil, 2026)).

A tese jurídica do IRDR 91 está sendo usada para tratar todos os consumidores de forma simples, desprestigiando as suas particularidades e ignorando as conflituosidades internas, que podem ser diferentes a partir de cada elemento de análise, pelo indivíduo, pelo “grupo”, pelo “membro do grupo” e pelo “condutor do processo coletivo” (Tavares, 2021, p. 265-266).

Esse desprestígio da representatividade adequada já não é novo em nosso sistema. O rompimento de barragem em Mariana (MG) é um exemplo disso. Houve homologação do acordo Pet 13.157 sem que todos os atingidos tivessem sido ouvidos e contemplados. Tal

circunstância motivou a busca da demanda indenizatória tanto na justiça inglesa como na justiça holandesa (Tavares; Toledo, 2025).

Assim, o discurso segundo o qual a questão controversa é unicamente de direito, sobre o interesse de agir, representa, na verdade, uma forma de silenciamento e uma sutil utilização do incidente em uma arena econômica em que está em jogo o interesse de grandes litigantes do polo passivo das ações consumeristas. Em consequência, no *Painel de Grandes Litigantes*, é possível identificar os maiores litigantes da justiça: entre os 20 maiores litigantes que estão no polo passivo no *ranking*, há oito instituições financeiras e uma empresa de telefonia em recuperação judicial (CNJ, 2026).

É importante salientar que ações individuais podem acabar por tutelar direitos difusos ou coletivos, sendo muitas vezes possível perceber uma congruência entre pretensão coletiva e individual (Grinover, 2008, p. 25). Segundo Ada Pellegrini Grinover, algumas ações são tidas como individuais somente “no sentido de que são propostas por indivíduos, mas a pretensão é de alcance coletivo, pois beneficia a totalidade das pessoas que se encontram na mesma situação”, não limitando o seu alcance isoladamente ao autor da ação (Grinover, 2008, p. 26).

Chama a atenção o fato de os dois maiores exemplos do sistema de justiça que exigem o requerimento prévio para a configuração do interesse apresentarem características comuns: a) polo passivo identificado ou identificável, que estaria sob a supervisão do Estado diretamente, como no caso de bancos públicos informacionais, ou indiretamente, como no caso do INSS; b) possibilidade de uniformização de atuações, padrões comportamentais e circuitos de procedimento para que o fluxo dos pedidos seja mais ágil e afinado, o que confere confiança à expectativa de resolução por essa via. Entretanto, tal cenário não é algo compartilhado pelas demandas consumeristas cuja litigância é de caráter repressivo.

Talvez o caminho não seja limitar o acesso à justiça, mas gerenciar os casos que mais se repetem nesse tipo de demanda e enfrentá-los por meio de instrumentos como o IRDR, de modo a enfrentar o excesso de litigância consumerista de forma estratégica.

O IRDR do TJPA, proveniente dos autos 0801251-63.2017.8.14.0000, que definiu balizas para o consumo de energia não registrado (CNR), é um exemplo disso. Em vez de remeter os consumidores à exigência de tentativa de soluções que por vezes dependiam somente de renegociações de débito para que a energia fosse restabelecida, o TJPA enfrentou a verdadeira problemática e uniformizou a questão de direito que incomodava, estabelecendo teses.

Outro exemplo de enfrentamento do debate é o IRDR do Tema 1417 do STF, que trata da prevalência do direito do consumidor no que diz respeito às normas sobre o transporte aéreo. O Tema 1417 norteará como se dará a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por caso fortuito ou força maior.

José Ignacio Botelho de Mesquita (2005) alerta: o processo pode ser instrumento da ideologia e, se for alicerçado em fundamentos políticos, corre o risco de tornar-se um instrumento do Estado, distanciando-se do direito material.

Isso significa que, embora o Estado atraia para si a administração da justiça – uma função pública –, o processo não deve servir para defender o interesse do Estado em detrimento das partes. Se assim fosse, seria o fim da vida do processo civilista (Mesquita, 2005).

Em suma, cumpre ressaltar a necessidade de observação dos rumos que o processo civil está tomando. Citam-se duas grandes categorias de análise das mudanças que acontecem no processo: as técnicas e as mutações políticas – a última é a que o processo sofre porque aí são definidos novos fins aos quais o processo está servindo (Mesquita, 2005).

4.2 Ponderações sobre a justiça multiportas consumerista

A Justiça multiportas, apesar de festejada por parte da doutrina, deve ser vista com cuidado e tratada com a devida atenção em seus institutos, não sendo recomendável que seja examinada de forma indistinta, sem autonomia conceitual e como meio de gestão de acervo.

Flávia Hill (2021, p. 383) aponta quais seriam as bases consideradas sólidas para “a construção da Justiça Multiportas em um Estado Democrático de Direito”, consolidada em “um devido processo legal extrajudicial, a fim de garantir que, com a desjudicialização, não haja déficit garantístico”, de modo que, independentemente da porta procurada pela parte, estão presentes “garantias fundamentais do processo, que são conquistas democráticas da ciência processual”, sempre levando em conta o método utilizado.

O fenômeno da desjudicialização não deve ser encarado sem critérios. O objetivo não seria a diminuição da quantidade, mas o aspecto qualitativo. Até os famosos “mutirões de conciliação” não devem ser transformados em espaços que evitam processos, mas devem ser espaços que tragam oportunidades de diálogo entre as partes (Assis, 2019, p. 403), tendo em vista o estímulo à resolução de impasses, não à gerência de acervo.

É inegável que, desde a CRFB/1988, existe a necessidade de adotar meios que estimulem o diálogo e promovam mais espaços construtivos de soluções, o que pode ser feito

inclusive com o auxílio da tecnologia (Wambier, 2019). O atual CPC prevê a possibilidade de estabelecer convenções processuais de modo que as partes possam espontaneamente “estipular mudanças no procedimento de modo a ajustá-lo às especificidades da causa e conduzi-lo para a resolução do litígio” (Assis, 2019, p. 407).

Contudo, esse superestímulo ou mesmo a imposição, como no caso do IRDR 91 do TJMG, desvirtua o bom modelo de uma solução consensual e estabelece-o como uma etapa a ser vencida, e não como uma oportunidade a ser verdadeiramente vivenciada.

Segundo Paula Costa e Silva (2008, p. 93-94), os referidos métodos possuem natureza de complementaridade, devendo ser vistos como fonte para alívio orçamentário e temporal dos processos. Assim, os métodos devem ser fruto de uma escolha livre, interessante e atrativa para as partes, uma vez que não haveria alternatividade se uma das opções não funcionasse como deveria. Logo, se a justiça não funciona como deveria, os meios ditos alternativos seriam, por assim dizer, “meios necessários e inevitáveis”, não sendo possível afirmar que houve de fato uma escolha (Silva, 2008, p. 95-96).

Além disso, a litigância consumerista é diferente. Há uma relação de assimetria de poder que não se aquilata facilmente. Exemplo disso é o fato de que, nas próprias audiências do artigo 334 do CPC, nota-se apatia e falta de engajamento dos representantes das pessoas jurídicas das demandas de consumo. Pouco se poderá garantir que, na seara extrajudicial, isso não seria apenas para ganhar mais tempo e fazer com que boa parte desista de pedir auxílio judicial.

Segundo Leonardo Greco (2022, p. 54), existe um “núcleo de direitos subjetivos processuais indisponíveis e irrenunciáveis”, denominado como uma “ordem jurídica processual”, que abrange a ideia de acesso à justiça de forma qualitativa, de modo que não se poderia permitir “a aceitação do acesso a uma justiça de má qualidade”.

Portanto, se os métodos de resolução adequados de demandas são bons, eles naturalmente serão buscados. Contudo, estabelecer uma história única segundo a qual eles devem ser buscados para comprovar o interesse é minimizar contextos de violação e fomentar as histórias únicas, especialmente na litigância consumerista.

5 CONCLUSÃO

É inegável que, nos últimos anos, o volume histórico de processos tem aumentado, o que exige do sistema de justiça uma postura para que o congestionamento não represente

cerceamento de justiça. De certo modo, os processos que se avolumam no acervo dos tribunais suscitam em grande medida questões de direito que se assemelham. Todavia, há de se observar com cuidado quem acumula ações e por qual razão.

Neste ensaio, buscou-se investigar de que modo a prévia tentativa de solução extrajudicial para configurar o interesse de agir na litigância consumerista exigida no IRDR 91 do TJMG representaria o perigo da prevalência de uma versão única dos argumentos ali apresentados.

Para tanto, conceitos tradicionais foram examinados como balizas fortes para o tema: acesso à justiça, condições da ação, em específico sobre o interesse de agir, além dos debates que envolvem a necessidade de requerimento prévio no *habeas data* e nas searas previdenciária e tributária.

Além disso, abordou-se o debate sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sua função, suas características e seus efeitos, analisando-se a discussão sobre o Tema 91 IRDR do TJMG, que exige o requerimento prévio para comprovar o interesse de agir.

Com base nas ideias defendidas por Chimamanda Ngozi Adichie no livro *O perigo de uma história única*, conclui-se que, quando não se debatem com inteireza a função do IRDR, as particularidades das demandas consumeristas e os desafios da justiça multiportas, promovem-se a institucionalização pelo Estado de uma história única e um *silenciamento simbólico dos direitos fundamentais na seara consumerista*.

Por fim, há perigos e distorções que somente uma história única pode trazer. Se alguns detalhes da *história* não forem bem observados, corre-se o risco de ver a consolidação institucionalizada de distorções conceituais de institutos processuais e democráticos há muito consolidados.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALVES, Gabriela Pellegrina; AZEVEDO, Júlio Camargo de. Condições da ação e o novo Código de Processo Civil: avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 164-194, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14533/15857>. Acesso em: 14 jan. 2026.

ALVES, Gustavo Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos**: a vinculação das decisões no processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. Aspectos importantes sobre a estabilização do objeto do processo pós-fase ordinatória. In: DIDIER JR., Fredie; SILVA, Blecaute Oliveira (coord.). **Annep e os 10 anos do CPC**. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 463-478.

ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 17-53, jul./dez. 2019.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 297, p. 399-417, nov. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Enunciados Fonajef**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-data* n.º 4 - DF - 89.0007659-0. Relator: Min. Ilmar Galvão. **DJ** 13 jun. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46150/44309/91614>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 631.240 Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso. 10 nov. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275839084&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1236**. Relator: Min. Dias Toffoli. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos**: Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1939. Anexada ao Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, e publicada no *Diário Oficial* de 4/2/1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**. 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Um estudo sobre as condições da ação na execução: tudo como dantes no quartel de Abrantes? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 28, n. 110, p. 265-292, abr./jun. 2020.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas: análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov. 2016.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

GRECO, Leonardo. Processo e tecnologia. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Juliano Oliveira (org.). **Processo e tecnologia**: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design. Londrina: Thoth, 2022. cap. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 9-28, out. 2008.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.54202>.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à Justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701>.

JOBIM, Marcos; CASELI, Rafael. O recurso especial representativo de controvérsia como solução para a falta de controle da representatividade adequada do advogado, constituído para atuar no incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 307-332, jan. 2019.

LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo César Pinheiro (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251-258.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame. In: MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 263-307.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **IRDR 91**. Teor completo do julgamento. 2025.

Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000221570997002. Acesso em: 15 jan. 2026.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Jurisdição Constitucional: entre a guarda da Constituição e o ativismo judicial. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 20, n.

121, p. 468-494, jun./set. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e121-1512>.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resoluções de controvérsias. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2008.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 319, p. 263-289, set. 2021.

TAVARES, Vitor; TOLEDO, Luiz Fernando. Justiça inglesa condena mineradora BHP em ação de vítimas de Mariana; indenizações podem chegar a R\$ 250 bi. **BBC NEWS BRAZIL**, 14 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy5qv47k5xo>. Acesso em: 24 fev. 2026.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1000, p. 301-307, fev. 2019.

ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 33-72.